



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 376 - DF  
(2025/0346083-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : JORGE FREDERICO  
**ADVOGADOS** : FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - TO004610  
MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO - TO004659  
ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO009237  
**AGRAVADO** : JUSTIÇA PÚBLICA

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APREENSÃO DE BENS DE ALTO VALOR POSSIVELMENTE ADQUIRIDOS COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão do automóvel vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um esquema sistemático de desvio de recursos públicos, em atividades de assistência social no Estado do Tocantins.
2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.
3. Em um juízo de cautelaridade, o provável emprego de recursos de origem ilícita na aquisição do automóvel vindicado, a lançar dúvidas sobre a licitude do bem, assim como, a possível incidência do art. 91-A do Código Penal ao caso vertente, impedem o ato de restituição, assim como a nomeação do requerente como depositário fiel.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco

Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 376 - DF (2025/0346083-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : JORGE FREDERICO  
**ADVOGADOS** : FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - TO004610  
MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO - TO004659  
ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO009237  
**AGRAVADO** : JUSTIÇA PÚBLICA

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APREENSÃO DE BENS DE ALTO VALOR POSSIVELMENTE ADQUIRIDOS COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão do automóvel vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um esquema sistemático de desvio de recursos públicos, em atividades de assistência social no Estado do Tocantins.

2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.

3. Em um juízo de cautelaridade, o provável emprego de recursos de origem ilícita na aquisição do automóvel vindicado, a lançar dúvidas sobre a licitude do bem, assim como, a possível incidência do art. 91-A do Código Penal ao caso vertente, impedem o ato de restituição, assim como a nomeação do requerente como depositário fiel.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE FREDERICO** contra decisão de fls. 110/112, que ao conhecer de seu pedido de restituição de bem apreendido, houve por bem indeferi-lo.

Em seu agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão vergastada não pode prosperar, porquanto, teria o requerente comprovado a origem lícita do patrimônio utilizado para a compra dos veículos Jeep Compass Trail TD, placa RSE-9F56, e Volkswagen Polo HL AB, placa MWX-5B36. Novamente, salienta que tais bens seriam irrelevantes para a instrução probatória, havendo risco concreto de perecimento em caso de manutenção da apreensão.

Reiterando os argumentos apresentados em sua inicial, salienta que a fase inquisitorial não admite juízos conclusivos sobre a responsabilidade criminal do requerente, e que a alegação de recebimento de vantagem indevida como contrapartida pela destinação de emendas parlamentares seria mera hipótese, de caráter especulativo, sem supedâneo na prova dos autos.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece ser provida. Ao conhecer inicialmente do pedido, observo que a decisão de fls. 110/112 assim salientou, *in verbis*:

*Inicialmente, cumpre salientar que a restituição de bem apreendido está condicionada à comprovação de sua propriedade (art. 120, caput, CPP) e à comprovação de que não se trata de bem relevante para o desenvolvimento do inquérito policial ou da ação penal (art. 118, CPP). Do mesmo modo, é fundamental que **não se trate de bem sujeito à pena de perdimento** (art. 91, inciso II, do Código Penal), tendo em vista que as buscas podem abranger o produto ou proveito do delito, nele incluídos bens porventura adquiridos, total ou parcialmente, com recursos de proveniência ilícita.*

*No caso em apreço, em linha com a manifestação ministerial, considero que o pedido formulado por **JORGE FREDERICO** não comporta acolhimento. Primeiramente, cumpre salientar que o requerido foi alvo de medidas constritivas ordenadas no bojo da PBAC n. 79/DF, pela circunstância de ter destinado emendas parlamentares para a celebração de contratos de fornecimento de cestas básicas, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida documentada nas planilhas de controle da empresária ADRIANA RODRIGUES SANTOS, esposa de JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, proprietário de fato da empresa SABORES REGIONAIS, instrumentalizada para a prática delitiva.*

*Conforme pontuado na decisão proferida na PBAC n. 79/DF, **JORGE FREDERICO** foi expressamente indicado nas planilhas de controle de ADRIANA RODRIGUES SANTOS, como destinatário de pagamentos de vantagens indevidas. As emendas parlamentares de **JORGE FREDERICO** deram corpo ao contrato n.º. 38, indicado à pag. 131 do controle feito pelo*

*casal JOSEPH e ADRIANA, que resultou na compra de até 20.800 cestas básicas, tendo sido pagos valores percentuais ao requerente, sobre o montante total do recurso direcionado.*

*Nessas circunstâncias, não apenas a autorização da restituição, como também a nomeação do requerente como depositário fiel do veículo é inadmissível, tendo em vista que, em razão do dever solidário de reparação do dano, mesmo o patrimônio lícito do requerente poderá ser empregado para eventuais atos de ressarcimento (AgRg na ReCoAp n. 276/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 29/11/2023).*

*Por fim, como bem pontuou o Parquet, a atual redação do art. 91-A, do Código Penal, evidencia que em caso de eventual e futura condenação, “(...) poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”, o que também recomenda a manutenção da constrição no caso em apreço.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição dos veículos Jeep Compass Trail TD, placa RSE-9F56, e Volkswagen Polo HL AB, placa MWX-5B36, apresentado por **JORGE FREDERICO**.*

*Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal.*

*Não havendo novos requerimentos, **arquivem-se** os presentes autos com as cautelas de praxe.*

Em seu agravo regimental, em linhas gerais, sustenta **JORGE FREDERICO**, como visto, que (1) a decisão que ordenou a apreensão dos bens decorreu de *suposições da autoridade policial*, acerca do possível envolvimento do requerido no esquema delitivo, de sorte que (2) em razão da presunção de inocência e da (3) inaplicabilidade ao caso do art. 118 do Código de Processo Penal, a liberação do patrimônio constrito seria medida impositiva.

Não obstante, passando em revista a decisão impugnada, considero que a constrição determinada no bojo da PBAC nº. 79/DF deve ser mantida, tal como prolatada. Com efeito, no caso em apreço, a busca e apreensão foi determinada em razão da presença de seus pressupostos, consistentes na existência de justa causa e de fundadas razões em desfavor de **JORGE FREDERICO**, a fim de que houvesse o aprofundamento das investigações, de modo a delimitar a abrangência, o alcance e a efetiva participação de cada um dos investigados no esquema de desvio de recursos públicos por meio do fornecimento de cestas básicas de existência meramente formal.

No feito em comento, conforme visto, após a fase ostensiva das investigações, com o cumprimento das medidas deferidas durante a CaulnomCrim n. 129 /DF, foi possível constatar que o esquema de desvio de recursos públicos por intermédio

de contratos de fornecimento de cestas básicas transbordou das secretarias estaduais para institutos de interesse social, ***de lá se expandindo para a Assembleia Legislativa Estadual do Tocantins.***

Dada a inexistência de outros meios viáveis para o aprofundamento das investigações, tendo em vista que os crimes postos em investigação (tipificados preliminarmente nos artigos 89 e 96 da Lei nº 8.666/1993; artigos 312, 337-H, 337-L, 299 e 317, todos do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e art. 2º da Lei nº 12.850 /2013), ***são praticados de maneira velada***, a busca nos investigados se fazia necessária, notadamente porque **JORGE FREDERICO**, como dito, foi expressamente indicado nas planilhas de controle de ADRIANA RODRIGUES SANTOS, como destinatário de pagamentos de vantagens indevidas, a partir do desvio de recursos públicos originários de emendas parlamentares.

Conforme salientado, durante as investigações foi constatado que as emendas parlamentares de **JORGE FREDERICO** deram corpo ao contrato nº. 38, indicado à pag. 131 do controle feito pelo casal JOSEPH e ADRIANA, que resultou na compra de até 20.800 cestas básicas, tendo sido pagos valores percentuais ao requerente sobre o montante total do recurso direcionado.

Por oportuno, ademais, cumpre destacar que a constrição ora determinada *não detém o condão de malferir o princípio da presunção de inocência*, representando, como é sabido, medida cautelar de natureza real, que tem por objetivo acautelar bens possivelmente adquiridos com proventos do crime, assim como recolher provas úteis para as apurações. Nesse sentido, o juízo de cautelaridade realizado por ocasião da decretação da busca e apreensão não é infirmado pela presunção de inocência, mantida intacta até o advento de um comando penal condenatório.

Ademais, é fato que não constam dos autos elementos capazes de comprovar que os automóveis ora pleiteados *foram integralmente adquiridos com recursos provenientes de fontes lícitas*, sendo pacífico o entendimento nesta Corte Superior, no sentido de que a nomeação do requerente como depositário fiel dos veículos é inadmissível em tais circunstâncias (AgRg na ReCoAp n. 276/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 29/11/2023).

A presença de indícios de seu envolvimento no esquema delitivo que desviou milhões de reais de iniciativas de assistência social no Estado do Tocantins, assim como, a concreta possibilidade de emprego de tais valores na aquisição dos bens vindicados é capaz de infundir dúvidas sobre o direito do reclamante, a impedir a restituição (art. 120 do CPP).

Por fim, como bem pontuou o Parquet, a atual redação do art. 91-A, do Código Penal, evidencia que em caso de eventual e futura condenação, *“(...) poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o*

*seu rendimento lícito*", o que também recomenda a manutenção da constrição no caso em apreço.

Por todo o exposto, por considerar que a decisão de indeferimento liminar do pedido de restituição não merece quaisquer reparos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgRg na ReCoAp 376 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0346083-4

Número de Origem:

202404317603 79202404317603 PBACNº79DF202404317603

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JORGE FREDERICO

ADVOGADOS : FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - TO004610

MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO - TO004659

ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO009237

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JORGE FREDERICO

ADVOGADOS : FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - TO004610

MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO - TO004659

ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO009237

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026